



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Cópia de acordo firmado. Inexistência de hipótese legal de restrição de acesso à informação. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 321/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, número SIC em epígrafe, para acesso a cópia de acordo firmado entre a Mercedes-Benz, o Estado de São Paulo e/ou a Prefeitura de Iracemápolis.
2. O ente enviou resposta oferecida pela Investe São Paulo, que afirma que as decisões tomadas entre as partes de acordos são confidenciais, sendo somente reveladas após o anúncio do investimento, recomendando buscar as informações junto à Prefeitura de Iracemápolis. A ausência de resposta em grau recursal motivou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a Pasta não se manifestou.
4. A controvérsia que surge no presente caso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso a informações relativas a acordo firmado entre o Estado, a Prefeitura de Iracemápolis e empresa privada.
5. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”, sem abrir espaço excepcional para decisões administrativas que extrapolem as situações decorrentes da expressa determinação normativa.
6. Nas situações restritivas autorizadas, a Lei de Acesso à Informação estabelece ainda procedimentos a serem observados para que a classificação de sigilo seja considerada válida e eficaz. No âmbito da Administração Pública paulista, anote-se, a classificação de informações deve seguir os ditames previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016 (o qual prescreve que a classificação de sigilo de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI), e a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso, para prevalência da regra geral de transparência, em sintonia com o princípio da publicidade, apregoadado pelo artigo 37 da Constituição.

7. No caso em análise, entretanto, não foi indicada a existência de qualquer TCI relativo às informações supostamente sigilosas, e tampouco foi invocada qualquer argumentação para defesa do sigilo alegado, conforme preceitua o artigo 22 da LAI. Deste modo, a justificativa da resposta oferecida mostra-se insuficiente enquanto hipótese que ensejaria eventual restrição de acesso aos documentos.
8. Conclui-se, portanto, que o sigilo invocado pelo órgão demandado, por um lado, não encontra respaldo em normas legais de sigilo e, por outro, tampouco observou os procedimentos classificatórios necessários à validade da restrição de acesso, caso se entenda que a situação presente possa comportar enquadramento justificado na hipótese protetiva da segurança da sociedade.
9. Assim, ausente termo classificatório de dados sigilosos e descobertas de manto protetivo expressamente decorrente de previsão legal, as informações solicitadas devem ser fornecidas, por aplicação da regra geral da publicidade, desde que não possuam tais taxativas restrições de acesso.
10. Ante o exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o ente, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
11. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 30 de outubro de 2018.


MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL